

Registro: 2016.0000088798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012413-14.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROBERVAL GASPAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OSNI ANTONIO PAGOTTO FIORAVANTI.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0012413-14.2011.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Roberval Gaspar (Justiça Gratuita) Apelado: Osni Antonio Pagotto Fioravanti Juiz: Maurício Simões de Almeida Botelho Silva

VOTO 12.219

ACIDENTE DE VEÍCULOS - INDENIZATÓRIA -DANO MORAL E MATERIAL E ESTÉTICO -Inobservância do direito de preferência da motocicleta conduzida pelo autor - Imprudência do réu que efetuava o cruzamento - Fratura de membro inferior esquerdo -Insurgência quanto ao dano moral e estético - Dano moral caracterizado - Verba devida - Fixação em R\$ 10.000,00, valor que se encontra dentro dos padrões de proporcionalidade razoabilidade e aceitos jurisprudência, com correção monetária desde a data deste acórdão (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação - Pensão mensal afastada -Sucumbência mantida - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por ROBERVAL GASPAR contra OSNI ANTÔNIO PAGOTTO FIORAVANTI, julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento indenizatório por danos materiais a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Ante a sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, dos quais arcará com 50% em face da parcial sucumbência.

Inconformado, apela o autor pleiteando, em síntese, a reforma do julgado para condenar o réu ao pagamento indenizatório por danos morais e pensão mensal.

Argumenta o autor, considerando a comprovação pericial de



que perdeu 5% da sua capacidade de trabalho de forma permanente, é cabível o dano moral e pensão mensal como forma compensatória de tal prejuízo.

Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor envolveu-se em um acidente de trânsito em 19.12.2010, ao pilotar a motocicleta Honda CG 125 – Titan, placas CTN 9491 pela Rua Barreto Leme.

Afirma o apelante que o réu, conduzindo a camioneta Ranger 10E pela Rua Emílio Ribas, não observou a sinalização de parada obrigatória, vindo a colidir com a motocicleta dirigida pelo autor.

Em virtude do acidente, o autor sofreu fraturas na perna esquerda, necessitando submeter a intervenção médica, encontrando-se sem trabalhar desde a data do acidente até a propositura da ação.

Assevera o autor que exercia a atividade autônoma de mecânico, auferindo renda mensal de R\$ 1.200,00.

Daí a razão do pleito para condenar o réu ao pagamento indenizatório decorrente de lucros cessantes no valor de R\$ 1.200,00; indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.204,00; indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00; reparação por danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00; pensão vitalícia no valor de dois salários mínimos mensais até que o autor complete 65 anos, haja vista sua redução da capacidade física de trabalho.

Citado o réu, ofertou contestação sustentando inépcia da inicial. No mérito, sustenta ausência de culpa quanto ao acidente ocorrido, e que é excessiva a pretensão do autor em relação aos valores



pretendidos.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

No caso *sub judice*, o autor apelante insurge quanto à necessidade de ser fixado pagamento indenizatório por danos morais e pensão mensal.

Ora, restou pacífico o entendimento de que há culpabilidade do réu pela ocorrência do acidente, conforme os depoimentos testemunhais prestados, bem como a dinâmica do acidente, em virtude da imprudência do réu que efetuava cruzamento, sem observar o direito de preferência da motocicleta conduzida pelo autor, até porque o requerido não manifestou seu inconformismo recursal nesse sentido.

Cabe, portanto, analisar se é devido o pagamento indenizatório por danos morais além da pensão mensal pleiteada.

O dano moral é devido quando a lesão afeta um bem jurídico contido nos direitos de personalidade, como a vida, a integridade corporal, a honra, a própria imagem, etc.

Realizada a perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, conclui o *expert* (fls. 143/145): "Periciando submetido a exame físico ortopédico evidenciando-se sequela de traumatismo em membro inferior esquerdo (sequela fratura do tornozelo esquerdo) superior direito (fratura do escafoide) sendo que respectiva sequela não repercute a sua função de motorista, conforme declinou, continua habilitado a conduzir veículos categoria "AD" diante do exposto conclui-se: Há comprometimento patrimonial físico estimado em 5% em analogia à tabela de indenizações da SUSEP, respectiva cifra foi obtida diante do seguinte cálculo: aplicando-se 25% (grau mínimo) sobre os



20% constantes em r. tabela por déficit funcional do tornozelo".

Assim, de acordo com a perícia realizada conclui-se que, em razão do acidente, há comprometimento patrimonial físico do autor estimado em 5%, diante do traumatismo em membro inferior esquerdo, porém apto ao trabalho a desempenhar a função de motorista.

Dessa forma, o dano moral não podia deixar de ser reconhecido em função da dor, da angústia e do sofrimento que resultou do acidente ocorrido com o autor, pois sofreu fratura da perna esquerda, segundo a conclusão pericial.

Embora o réu tenha alegado a inexistência de incapacidade laboral, não se nega a existência da sequela física no autor.

Oportuno registrar que o dano é toda a desvantagem experimentada pelo autor em decorrência do acidente, principalmente, as lesões provocadas contra a integridade física e moral, sendo-lhe devida a compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

É certo que, em se tratando de lesão corporal, que significa um atentado permanente à integridade física, alterando de forma sensível a rotina da vítima, privando-lhe de certos prazeres e lhe causando sofrimento, é devida a reparação por dano moral.

Para o encontro dos danos morais há que se atentar para princípios que sejam fundamentados nos reflexos danosos sofridos pela vítima, sendo, dessa forma, a base da teoria da reparação dos danos no sistema brasileiro.

Há que haver, contudo, um relacionamento entre o evento danoso ao lesado e a ação de outrem, que tenha responsabilidade em decorrência de ação, omissão, negligência ou atitude que ocasione a



lesão.

Cabe verificar também o arbitramento do *quantum* reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte da requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Destarte, considerando que a sanção civil não se deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, verifica-se que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser fixado em R\$ 10.000,00, o qual se encontra dentro dos padrões de razoabilidade aceitos pela jurisprudência, com correção monetária desde a data deste acórdão (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

No mais, não há que falar em pagamento de pensão mensal, haja vista que o autor está apto ao trabalho, de acordo com a conclusão pericial.

Por fim, apesar de fixado o *quantum* indenizatório por danos morais, fica mantida a fixação da sucumbência.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso.

CLÁUDIO HAMILTON Relator